

Aula 00

*Passo de Estatuto dos Funcionários
Públicos de São Paulo p/ PC-SP
(Diversos Cargos)2021 Pré-Edital*

Autor:

**Alexandre Violato Peyerl, Felipe
Ramos**

01 de Fevereiro de 2021

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sumário

Apresentação.....	1
Conteúdo do Curso	2
Metodologia.....	2
Cronograma	3
Lista de questões com comentários.....	3
Lista de questões sem comentários	20
Gabarito	23
Dispositivos Legais Estudados.....	24

APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Felipe Ramos e, com imensa satisfação, serei seu companheiro de estudos neste e-book de questões!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo (2013), cargo que exerço atualmente.

Auditor Fiscal da Receita Federal (2012).

Oficial da Marinha do Brasil (2008).

Concurso de Admissão ao Colégio Naval (2001).

Aprovado em outros concursos de diversas bancas.



Graduado em Ciências Navais (Escola Naval).

Graduando em Direito (Universidade de Taubaté).

CONTEÚDO DO CURSO

Sobre o objeto deste e-book, esclareço que será abordado o conteúdo mais relevante relativo ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo previsto no edital do nosso concurso. **Nosso objetivo não é promover um teste. Mas sim conduzir o aluno pelas disposições mais relevantes.** Elaboramos questões que realmente podem ser exigidas na prova.

Além das questões comentadas, as aulas conterão uma cópia das normas em estudo na ocasião.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!

METODOLOGIA

Considerando a necessidade de interpretação e memorização da “lei seca” e a resolução de questões para fixação do conteúdo, serão apresentadas questões no formato “certo / errado”, que melhor auxilia no aprendizado e retenção do conteúdo.

É um método mais dinâmico do que a simples leitura da Lei.

O número de questões dependerá da extensão do conteúdo abordado em cada aula.

Antes de estudar cada aula o aluno pode ler os artigos que serão abordados (copiados ao final de cada PDF).



CRONOGRAMA

AULA	CONTEÚDO	DATA
01	Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo I (TÍTULOS I e II)	DISPONÍVEL
02	Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo II (TÍTULOS III, IV e V)	DISPONÍVEL
03	Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo III (TÍTULOS VI ao IX)	DISPONÍVEL
04	SIMULADO	DISPONÍVEL

LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

Sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, marque Certo ou Errado:

1. () A Lei Nº 10.612, DE 28 DE OUTUBRO DE 1988 dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo.

Comentários:

O Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo foi disciplinado pela LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968.

Gabarito: Errado.

2. () As disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo aplicam-se aos funcionários dos 3 (três) Poderes do Estado, exceto aos do Tribunal de Contas do Estado.

Comentários:

Vamos ver o que diz a lei?



Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único - As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

A lei Nº 10.261/1968 é norma geral, aplicando-se aos funcionários dos 3 Poderes, INCLUSIVE aos do Tribunal de Contas.

Havendo lei específica dispondo sobre os funcionários dos demais poderes, esta prevalecerá sobre aquela quando houver divergência nos comandos.

Gabarito: Errado.

3. () As disposições da lei Nº 10.261/1968 não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Comentários:

A assertiva é a literalidade do art. 2º do Estatuto. É isso que esperamos da nossa prova: questões literais.

Artigo 2º - As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Gabarito: Correto.

4. () Para os fins o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo: Funcionário público é a pessoa legalmente investida em função pública, enquanto que cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Comentários:

Esta não deixa de ser uma clássica questão de Direito Administrativo.

A assertiva trocou indevidamente a expressão “Cargo Público” por “Função Pública”.

Questão teoricamente bem fácil, mas se torna difícil se o candidato não estiver atento o bastante.



Na prova temos que atingir saber equacionar a agilidade e a atenção.

Veremos agora como está na lei:

Artigo 3º - *Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.*

Artigo 4º - *Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.*

Gabarito: Errado.

5. () Segundo a lei Nº 10.261/1968, são formas de provimento dos cargos públicos: o acesso, a readmissão e a transferência.

Comentários:

Nas definições a respeito das formas de provimento, o Estatuto Paulista diverge do que diz a lei federal 8112/90, muito estudada pelos concurseiros.

O acesso, a readmissão e a transferência são sim formas de provimento previstas na lei Estadual Nº 10.261/1968.

Há outras além dessas. Vamos ver:

Artigo 11 - *Os cargos públicos serão providos por:*

I - nomeação;

II - transferência;

III - reintegração;

IV - acesso;

V - reversão;

VI - aproveitamento; e

VII - readmissão.

Gabarito: Correto.



6. () Segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo as nomeações serão feitas: em caráter vitalício, em comissão ou em caráter efetivo.

Comentários:

A vitaliciedade é uma das garantias dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A questão segue o art. 13 do Estatuto.

Artigo 13 - As nomeações serão feitas:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição do Brasil;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido; e

III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza.

Gabarito: Correto.

7. () A substituição, segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, ocorrerá no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção.

Comentários:

Mais uma questão exigindo o conhecimento literal da norma.

Desta vez foi abordado o conteúdo do art. 23.

Artigo 23 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

Gabarito: Correto.

8. () O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens a que fizer jus.



Comentários:



Quando um servidor assume temporariamente um cargo de chefia ou direção, sua remuneração, somente durante o período da substituição, será composta das mesmas rubricas relativas à nova função.

As parcelas remuneratórias referentes a seu cargo de origem não serão percebidas.

Mas e as vantagens pessoais?

As vantagens pessoais não são vinculadas ao cargo, mas sim à pessoa do funcionário.

Um exemplo é o quinquênio, adicional de 5% na remuneração do servidor a cada 5 anos de serviço.

O substituto continuará recebendo essa parcela da remuneração se for o caso.

Artigo 24 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autoridade competente.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º - O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

Gabarito: Correto.

9. () Segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, é possível a transferência de funcionário público de um para outro cargo de provimento efetivo.



Comentários:

Como vimos lá na quinta questão, a transferência é uma das formas de provimento previstas na lei que ora estudamos.

Artigo 26 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 27 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 28 - A transferência será feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

Artigo 29 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

Gabarito: Correto.

10. () A reversão é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado.

Comentários:

A assertiva tenta confundir o aluno a respeito de dois institutos: a reversão e a reintegração.

A Reversão é o ato pelo qual o servidor aposentado reingressa no serviço público.

Já a reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial que anule o ato que exonerou o servidor.

Artigo 30 - A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Gabarito: Errado.



11. () Na reintegração, se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será exonerado, exceto se já estável no cargo em questão.

Comentários:



O servidor A foi reintegrado e deverá voltar ao cargo que agora é ocupado pelo servidor B.

Só há 2 possibilidades para B:

- I) Retorno ao cargo anterior (se já era servidor antes mesmo de ocupar o cargo em questão);
- II) Exoneração (mesmo se cumpriu os requisitos para a estabilidade durante o exercício do cargo).

Artigo 31 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Artigo 32 - Transitada em julgado a sentença, será expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Gabarito: Errado.

12. () Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.

Comentários:

A questão repete a definição da forma de provimento “acesso”, nos termos do estatuto.



Vamos conhecer um pouco mais sobre isso:

Artigo 33 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.

§ 1º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

§ 2º - O acesso será feito mediante aferição do mérito dentre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

Artigo 34 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso.

Gabarito: Correto.

▪

13. () Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex-officio", sendo vedado aos aposentados que contarem com mais de 65 anos.

Comentários:

Esta seria fácil. Seria... não fosse a casca de banana ardilosamente inserida pelo professor.

Já aprendemos algo sobre a reversão nesta apostila.

A reversão pode ocorrer por dois motivos:

- I) A pedido: o servidor se aposentou, mas pede para retornar à condição de atividade;
- II) Ex-officio: O servidor se aposentou por invalidez, quando as condições que o deixaram "inválido" deixarem de existir.

A assertiva falha em relação à idade limite. A lei diz que servidores com mais de 58 anos de idade não podem pedir a reversão.

Contudo, sendo o caso examinado no item II) acima, o servidor voltará à ativa mesmo se tiver mais de 58 anos.



Artigo 35 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou ex-officio.

§ 1º - A reversão ex-officio será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 3º - No caso de reversão ex-officio, será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão ex-officio e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Governo, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá também da existência de cargo vago, que deva ser provido mediante promoção por merecimento.

Gabarito: Errado.

14. () Aproveitamento é o retorno à atividade em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário.

Comentários:

Eita, nós!!!

Mais uma casca de banana maldosa!!!

A assertiva tenta confundir o candidato relativamente às definições de “aproveitamento” e “readaptação”.



O aproveitamento ocorre quando um servidor, antes na condição de disponibilidade, retorna à atividade.

Esse retorno deve ser em cargo compatível (atribuições e vencimentos) ao originalmente ocupado por ele.

A compatibilidade não guarda relação com o servidor, com sua capacidade laboral. Mas sim com o cargo.

E a readaptação?

Esta sim, guarda relação com a capacidade do funcionário.

Um servidor acometido por uma enfermidade que limite sua capacidade laboral, mas o impossibilite para qualquer trabalho, será readaptado em cargo compatível com sua nova condição.

Artigo 37 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 38 - O obrigatório aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica.

§ 7º - Se o aproveitamento se der em cargo de provimento em comissão, terá o aproveitado assegurado, no novo cargo, a condição de efetividade que tinha no cargo anteriormente ocupado.

Gabarito: Errado.



15. () Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Comentários:

Essa é fácil.

A assertiva é cópia do artigo 39 do estatuto.

Artigo 39 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente procedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente, para o serviço público, na decretação da medida.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato demissório.

Artigo 40 - A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Gabarito: Correto.

16. () A readaptação não poderá acarretar diminuição de vencimentos ou remuneração superior a 20% do originalmente percebido pelo servidor.

Comentários:

A readaptação não pode alterar os vencimentos.

Vejamos como está na lei:

Artigo 41 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.



Artigo 42 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Gabarito: Errado.

17. () O funcionário não poderá ser removido ou transferido para cargo que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

Comentários:

Questão simples bem lógica. A dificuldade aqui somente em relação à memorização o prazo.

Este comando visa impedir que os funcionários sejam removidos ou transferidos com fins políticos, sem atender ao interesse público.

Vejamos como está na lei:

Artigo 43 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-officio, só poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição, da mesma Secretaria; e

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição.

Artigo 44 - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

Artigo 45 - O funcionário não poderá ser removido ou transferido ex-officio para cargo que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

Parágrafo único - Essa proibição vigorará no caso de eleições federais, estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

Gabarito: Correto.



18. () O exercício é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Comentários:

Questão simples.

Artigo 46 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Gabarito: Errado.

19. () A posse poderá ser tomada por procuração.

Comentários:

Mais uma tranquila.

Artigo 50 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em comissão do Governo ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Gabarito: Correto.

20. () A posse deverá verificar-se no prazo de um mês, prorrogável por igual período, contado da data da publicação do ato de provimento do cargo, no órgão oficial.

Comentários:

Vamos ver o que diz a lei?

Artigo 52 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.



§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Um mês não é igual a 30 dias, amigos!

Gabarito: Errado.

21. () A posse é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Comentários:

Questão sem maiores dificuldades.

Artigo 57 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Gabarito: Errado.

22. () O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse ou da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

Comentários:

A assertiva repete comandos do art. 60.

Artigo 60 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse; e

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo para exercício de funcionário em férias ou em licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.



§ 4º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

Gabarito: Correto.

23. () Em caso de mudança de sede, será concedido um período de trânsito, até 30 (trinta) dias, a contar do desligamento do funcionário.

Comentários:

O período é de até 8 dias, pessoal!

***Artigo 61** - Em caso de mudança de sede, será concedido um período de trânsito, até 8 (oito) dias, a contar do desligamento do funcionário.*

Gabarito: Errado.

24. () O funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido ex-officio por abandono de cargo no primeiro dia útil que se seguir ao limite estabelecido.

Comentários:

A imposição de penalidade disciplinar sempre deve ser precedida de procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa do servidor.

Demissão sem ouvir o servidor? Não mesmo!!!

Vejamos como está na lei:

***Artigo 63** - Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.*

Gabarito: Errado.



25. () Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de licença-prêmio e férias.

Comentários:

Vamos ler as demais previsões do art. 78?

Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença-prêmio;

X - faltas abonadas nos termos do parágrafo 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e



XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.

XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias.

Gabarito: Correto.

26. () A vacância do cargo decorrerá de acesso, aposentadoria e transferência.

Comentários:

O acesso e a transferência são formas de provimento e também causas de vacância.

Artigo 86 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - transferência;

IV - acesso;

V - aposentadoria; e

VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

1 - a pedido do funcionário;

2 - a critério do Governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão; e

3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

Gabarito: Correto.



LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, marque Certo ou Errado:

1. () A Lei Nº 10.612, DE 28 DE OUTUBRO DE 1988 dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.
2. () As disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo aplicam-se aos funcionários dos 3 (três) Poderes do Estado, exceto aos do Tribunal de Contas do Estado.
3. () As disposições da lei Nº 10.261/1968 não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.
4. () Para os fins o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo: Funcionário público é a pessoa legalmente investida em função pública, enquanto que cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.
5. () Segundo a lei Nº 10.261/1968, são formas de provimento dos cargos públicos: o acesso, a readmissão e a transferência.
6. () Segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo as nomeações serão feitas: em caráter vitalício, em comissão ou em caráter efetivo.
7. () A substituição, segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, ocorrerá no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção.
8. () O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens a que fizer jus.



9. () Segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, é possível a transferência de funcionário público de um para outro cargo de provimento efetivo.

10. () A reversão é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado.

11. () Na reintegração, se o cargo estiver preenchido, seu ocupante será exonerado, exceto se já estável no cargo em questão.

12. () Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.

13. () Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex-officio", sendo vedado aos aposentados que contarem com mais de 65 anos.

14. () Aproveitamento é o retorno à atividade em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário.

15. () Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

16. () A readaptação não poderá acarretar diminuição de vencimentos ou remuneração superior a 20% do originalmente percebido pelo servidor.

17. () O funcionário não poderá ser removido ou transferido para cargo que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.



18. () O exercício é o ato que investe o cidadão em cargo público.
19. () A posse poderá ser tomada por procuração.
20. () A posse deverá verificar-se no prazo de um mês, prorrogável por igual período, contado da data da publicação do ato de provimento do cargo, no órgão oficial.
21. () A posse é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.
22. () O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse ou da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.
23. () Em caso de mudança de sede, será concedido um período de trânsito, até 30 (trinta) dias, a contar do desligamento do funcionário.
24. () O funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido ex-officio por abandono de cargo no primeiro dia útil que se seguir ao limite estabelecido.
25. () Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de licença-prêmio e férias.
26. () A vacância do cargo decorrerá de acesso, aposentadoria e transferência.



GABARITO

1. e	2. e	3. c	4. e	5. c	6. e
7. c	8. c	9. c	10. e	11. e	12. c
13. e	14. e	15. c	16. e	17. c	18. e
19. c	20. e	21.e	22. c	23. e	24. e
25. c	26. c				

Grande abraço e bons estudos!

Prof. Felipe Ramos

“A satisfação reside no esforço, não no resultado obtido. O esforço total é a plena vitória.”

(Mahatma Gandhi)



DISPOSITIVOS LEGAIS ESTUDADOS

LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968
(Atualizada até a Lei Complementar nº 1.310, de 04 de outubro de 2017)
Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único - As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 2º - As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo único - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo na forma e condições que a lei estabelecer.

Artigo 3º - Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Artigo 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Artigo 6º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

Parágrafo único - O conjunto de referência e grau constitui o padrão do cargo.

Artigo 7º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.

Artigo 8º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Artigo 9º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.



Artigo 10 - É vedado atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
Do Provimento

Artigo 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - reintegração;
- IV - acesso;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento; e
- VII - readmissão.

Artigo 12 - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, só poderão ser ocupados no regime da legislação trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

CAPÍTULO II
Das Nomeações
SEÇÃO I
Das Formas de Nomeação

Artigo 13 - As nomeações serão feitas:

- I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição do Brasil;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido;
- e
- III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza.

SEÇÃO II
Da Seleção de Pessoal
SUBSEÇÃO I
Do Concurso

Artigo 14 - A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo, 50 (cinquenta) pontos.



Artigo 15 - A realização dos concursos será centralizada num só órgão.

Artigo 16 - As normas gerais para a realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 17 - Os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

Artigo 18 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

I - se o concurso será:

- 1 - de provas ou de provas e títulos; e
- 2 - por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;

II - as condições para provimento do cargo referentes a:

- 1 - diplomas ou experiência de trabalho;
- 2 - capacidade física; e
- 3 - conduta;

III - o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e de classificação; e

VI - o prazo de validade do concurso.

Artigo 19 - As instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso, bem como a classificação dos habilitados, seja feita por regiões.

Artigo 20 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.

SUBSEÇÃO II

Das Provas de Habilitação

Artigo 21 - As provas de habilitação serão realizadas pelo órgão encarregado dos concursos, para fins de transferência e de outras formas de provimento que não impliquem em critério competitivo.

Artigo 22 - As normas gerais para realização das provas de habilitação serão estabelecidas em regulamento, obedecendo, no que couber, ao estabelecido para os concursos.

CAPÍTULO III

Das Substituições

Artigo 23 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção.



Parágrafo único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

Artigo 24 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autoridade competente.

§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º - O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

Artigo 25 - Exclusivamente para atender à necessidade de serviço, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação, por escrito, ao chefe da repartição ou do serviço, este proporá a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto a partir da data em que assumir as funções do cargo, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24.

CAPÍTULO IV **Da Transferência**

Artigo 26 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 27 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Artigo 28 - A transferência será feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.

Artigo 29 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.



Artigo 30 - A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Artigo 31 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Artigo 32 - Transitada em julgado a sentença, será expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI **Do Acesso**

Artigo 33 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.

§ 1º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

§ 2º - O acesso será feito mediante aferição do mérito dentre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

Artigo 34 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso.

CAPÍTULO VII **Da Reversão**

Artigo 35 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou ex-officio.

§ 1º - A reversão ex-officio será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.

§ 3º - No caso de reversão ex-officio, será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.



§ 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.

§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão ex-officio e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Governo, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá também da existência de cargo vago, que deva ser provido mediante promoção por merecimento.

CAPÍTULO VIII

Do Aproveitamento

Artigo 37 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 38 - O obrigatório aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar -se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica.

§ 7º - Se o aproveitamento se der em cargo de provimento em comissão, terá o aproveitado assegurado, no novo cargo, a condição de efetividade que tinha no cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO IX

Da Readmissão



Artigo 39 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente, para o serviço público, na decretação da medida.

§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato demissório.

Artigo 40 - A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO X **Da Readaptação**

Artigo 41 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 42 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO XI **Da Remoção**

Artigo 43 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-officio, só poderá ser feita:

I - de uma para outra repartição, da mesma Secretaria; e

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição.

Artigo 44 - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

Artigo 45 - O funcionário não poderá ser removido ou transferido ex-officio para cargo que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

Parágrafo único - Essa proibição vigorará no caso de eleições federais, estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.



CAPÍTULO XII Da Posse

Artigo 46 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Artigo 47 - São requisitos para a posse em cargo público:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

~~VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada em órgão médico oficial;~~

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

Parágrafo único - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática a que se refere o item VI deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

Artigo 48 - São competentes para dar posse:

I - Os Secretários de Estado, aos diretores gerais, aos diretores ou chefes das repartições e aos funcionários que lhes são diretamente subordinados; e

II - Os diretores gerais e os diretores ou chefes de repartição ou serviço, nos demais casos, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Artigo 49 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único - O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.

Artigo 50 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em comissão do Governo ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 51 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.



Artigo 52 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 53 - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses: (NR)

I - por até 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico oficial, a partir da data de apresentação do candidato junto ao referido órgão para perícia de sanidade e capacidade física,

para fins de ingresso, sempre que a inspeção médica exigir essa providência; (NR)

II - por 30 (trinta) dias, mediante a interposição de recurso pelo candidato contra a decisão do órgão médico oficial (NR).

§ 1º - o prazo a que se refere o inciso I deste artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários. (NR)

§ 2º - a interposição de recurso a que se refere o inciso II deste artigo dar-se-á no prazo máximo

de 5 (cinco) dias, a contar da data de decisão do órgão médico oficial. (NR)

- **Artigo 53 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.**

Artigo 54 - O prazo a que se refere o art. 52 para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

~~**Artigo 55** — A posse do funcionário estável, que for nomeado para outro cargo, independe de exame médico, desde que se encontre em exercício.~~

Artigo 55 - o funcionário efetivo, nomeado para cargo em comissão, fica dispensado, no ato da

posse, da apresentação do atestado de que trata o inciso VI do artigo 47 desta lei. (NR)

- **Artigo 55 com redação dada pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010.**

CAPÍTULO XIII

Da Fiança

~~**Artigo 56** — Aquele que fôr nomeado para cargo de provimento dependente de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.~~

~~§ 1º — A fiança poderá ser prestada:~~



~~I — em dinheiro;~~

~~II — em títulos da Dívida Pública da União ou do Estado; e~~

~~III — em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.~~

~~§ 2º — Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.~~

~~§ 3º — O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber,~~

~~ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.~~

Artigo 56 - Revogado.

- Artigo 56 revogado pela Lei Complementar nº 575, de 11/11/1988.

CAPÍTULO XIV

Do Exercício

Artigo 57 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 58 - Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Artigo 59 - O chefe da repartição ou de serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Parágrafo único - É competente para dar exercício ao funcionário, com sede no Interior do Estado, a autoridade a que o mesmo estiver diretamente subordinado.

Artigo 60 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse; e

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo para exercício de funcionário em férias ou em licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 4º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.



Artigo 61 - Em caso de mudança de sede, será concedido um período de trânsito, até 8 (oito) dias, a contar do desligamento do funcionário.

Artigo 62 - O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Artigo 63 - Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Artigo 64 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 65 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização do Governador.

Artigo 66 - Na hipótese de autorização do Governador, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.

Parágrafo único - O afastamento sem prejuízo de vencimentos poderá ser condicionado ao reembolso das despesas efetuadas pelo órgão de origem, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 67 - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênios, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Artigo 68 - O funcionário poderá ausentar-se do Estado ou deslocar-se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Governador.

Artigo 68-A - O funcionário poderá afastar-se do Estado para atuar em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, mediante autorização expressa do Governador, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Artigo 69 - Os afastamentos de funcionários para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, poderão ser autorizados pelo Governador, na forma estabelecida em regulamento.

~~**Artigo 70** — O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.~~



~~§ 1º — Durante o afastamento, o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se fôr, a final, absolvido.~~

~~§ 2º — No caso de condenação, se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração.~~

Artigo 70 - O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão. (NR)

§ 2º - Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semi-aberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público.

Artigo 71 - As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do trabalho, do funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais causadas por raios X ou substâncias radioativas, podendo atribuir-lhe conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença "ex-officio" na forma do art. 194 e seguintes.

Artigo 72 - O funcionário, quando no desempenho do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, com prejuízo do vencimento ou remuneração.

~~**Artigo 73** — No caso de mandato legislativo municipal, o afastamento somente se dará quando o horário das sessões das~~

~~respectivas Câmaras coincidir com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário.~~

~~§ 1º — Quando a vereança fôr remunerada, o funcionário poderá optar pelo subsídio ou pelo vencimento ou remuneração.~~

~~§ 2º — Na hipótese de vereança gratuita, o afastamento a que alude êste artigo será sem prejuízo do vencimento ou remuneração.~~

Artigo 73 - O exercício do mandato de Prefeito, ou o de Vereador, quando remunerado, determinará o afastamento do funcionário, com a faculdade de opção entre os subsídios



do mandato e os vencimentos ou a remuneração do cargo, inclusive vantagens pecuniárias, ainda que não incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente à hipótese de nomeação de Prefeito.

~~**Artigo 74** — No caso de mandato de prefeito, o funcionário ficará afastado de seu cargo, podendo optar pelos vencimentos ou remuneração de um ou de outro.~~

Artigo 74 - Quando não remunerada a vereança, o afastamento somente ocorrerá nos dias de sessão e desde que o horário das sessões da Câmara coincida com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e vantagens, ainda que não incorporadas, do respectivo cargo.

§ 2º - É vedada a remoção ou transferência do funcionário durante o exercício do mandato.

Artigo 75 - O funcionário, devidamente autorizado pelo Governador, poderá afastar-se do cargo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo, será precedido de requisição justificada do órgão competente.

§ 2º - O funcionário será afastado por prazo certo, nas seguintes condições:

I - sem prejuízo do vencimento ou remuneração, quando representar o Brasil, ou o Estado, em competições desportivas oficiais; e

II - com prejuízo do vencimento ou remuneração, em quaisquer outros casos.

CAPÍTULO XV

Da Contagem de Tempo de Serviço

Artigo 76 — O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para todos os fins.

- Suspensa a aplicabilidade pela Administração com base no pronunciamento do Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil de 04/08/1971, publicado no DOE de 06/08/1971, pág. 3.

Artigo 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins.

Parágrafo único - O tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



- Artigo 76 com redação dada pela Lei Complementar nº 318, de 10/03/1983.

Nota: O artigo 1º da Lei Complementar nº 437, de 23/12/1985, fixou a vigência deste artigo para 21/12/1984.

Artigo 77 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, do registro de frequência ou da folha pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, na aposentadoria compulsória ou por invalidez, quando excederem esse número.

Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

~~IV - falecimento dos sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;~~

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

- Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 318, de 10/03/1983.

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença-prêmio;

X - faltas abonadas nos termos do parágrafo 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.

XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;

- Inciso XVI acrescentado pela Lei Complementar nº 1.054, de 07/07/2008.



~~**Artigo 79** — Os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal, nos termos do art. 73, serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.~~

Artigo 79 - Os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais. (NR)

- Artigo 79, "caput", com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 11/11/1975.

Parágrafo único — No caso de vereança remunerada, os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o funcionário.

Artigo 80 - Será contado para todos os efeitos, salvo para a percepção de vencimento ou remuneração:

I - o afastamento para provas de competições desportivas nos termos do item II do § 2º do art. 75; e

II - as licenças previstas nos arts. 200 e 201.

~~**Artigo 81** — Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será contado o tempo de:~~
~~I — afastamento junto a entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial;~~
~~e~~
~~II — licença para tratamento de saúde.~~

Artigo 81 - Os tempos adiante enunciados serão contados: (NR)

I - para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade:

a) o de afastamento nos termos dos artigos 65 e 66 junto a outros poderes do Estado, a fundações instituídas pelo Estado ou empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias;

b) o de afastamento nos termos do artigo 67;

II - para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o de licença para tratamento de saúde.

- **Artigo 81 com redação dada pela Lei Complementar nº 318, de 10/03/1983.**

~~**Artigo 82** — O tempo de mandato eletivo federal ou estadual, ou de mandato de prefeito, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antigüidade.~~



Artigo 82 - O tempo de mandato federal e estadual, bem como o municipal, quando remunerado, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade. (NR)

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à hipótese de nomeação de Prefeito.

- **Artigo 82 com redação dada pela Lei Complementar nº 87, de 25/04/1974.**

Artigo 83 - Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 84 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.

Parágrafo único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.

Artigo 85 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO XVI **Da Vacância**

Artigo 86 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria; e
- VI - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- 1 - a pedido do funcionário;
- 2 - a critério do Governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão; e
- 3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.